



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 16327.003696/2003-34
Recurso nº 157.149 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 191-00.022
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente BANCO ITAUCARD S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ITAU CARD FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)
Recorrida 10ª Turma da DRJ em Sao Paulo/SP. I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

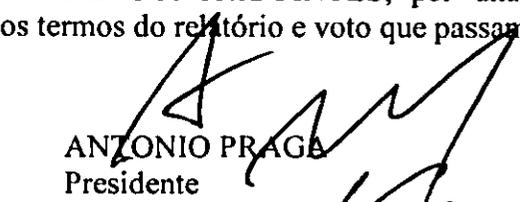
Exercício: 2001

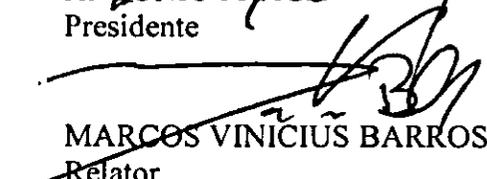
Ementa: IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto em face do indeferimento, pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Banco Itaucard S/A, em sua DIPJ/2001, destinou parte do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR. Entretanto, a Receita Federal não confirmou o mencionado incentivo, em razão das seguintes ocorrências: "01 - redução de valor por opção acima de limite legal do fundo; 05 - redução de valor por erro na apuração da BC na declaração; 11 - contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais (Lei 9.069/95 art. 60)"

Ato contínuo, a contribuinte protocolou em 06/11/2003, o PERC (fls. 01/02), sendo que, através do despacho decisório DIORT/DEINF/SP, de 07/04/2006 (fls. 93/96), o pedido foi indeferido preliminarmente, por ter sido constatado, na oportunidade, que "após a emissão do citado documento, foram identificados diversos débitos vencidos e não honrados que, por conseguinte, encontram-se em cobrança (fls. 74/78); - de forma coincidente identificamos dois processos fiscais, apontados na fl. 88, que ostentam a situação de em cobrança final; - quadro que qualifica como irregular a situação do contribuinte junto a esse órgão.

Quanto à PGFN constata-se que, da mesma forma, é irregular a situação do interessado, haja vista a existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União posteriormente à emissão da CND acima citada, conforme apontado nos fôlios 79 e 82".

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual assevera que, "analisando a listagem fornecida pela Secretaria da Receita Federal, datada de 07/04/2006, que embasou o indeferimento ora questionado, verifica-se que todos os supostos débitos foram devidamente justificados e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal. "

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, houve por bem indeferir-la ao argumento de que o contribuinte não logrou demonstrar que os débitos apontados na data da emissão do despacho que negou o PERC eram indevidos.

Inconformada, interpõe Recurso Voluntário, por meio do qual aduz não ser possível "admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 2000, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, as quais podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, podendo oscilar com frequência".

Ao final, a Recorrente apresenta cópia da Certidão Conjunta com Efeitos de Negativa, a fim de comprovar que os débitos apontados estão com a sua exigibilidade suspensa e requer a reforma da decisão proferida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cinge-se a presente controvérsia acerca do momento em que deve ser aferida a regularidade fiscal da contribuinte para fins de concessão do incentivo fiscal, se sempre que se analisar o pedido, no momento de sua concessão ou quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Inicialmente, cumpre esclarecer alguns aspectos da natureza de tais benefícios:

Os incentivos fiscais oriundos da aplicação de parte do Imposto de Renda em investimentos regionais e setoriais destinam parcela do mencionado tributo, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e incremento de atividades regionais, sendo que os recursos alocados são geridos por fundos de investimentos.

Primeiramente, devem as pessoas jurídicas optar pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, passam a adquirir o direito ao incentivo fiscal. Parte do imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, correspondente a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela Receita Federal. Esta, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com o Fisco. A grande controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição, se (I) sempre que se analisar o pedido, (II) no momento de sua concessão ou (III) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Ao se analisar a primeira hipótese, constata-se uma enorme insegurança jurídica ao contribuinte, além de afronta ao princípio da ampla defesa, disposto no art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, não sendo possível se determinar a matéria do litígio.

A título exemplificativo, a cada instância administrativa a que o pedido estiver submetido, novos débitos podem surgir, o que invalidaria, inclusive, a manifestação de

inconformidade, pois a cada momento o que se verificaria é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

No que tange à segunda hipótese, no momento da concessão, verifica-se a possibilidade de se conferir tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optarem na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado em primeiro lugar terá que comprovar quitação até determinado momento, enquanto que o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até data mais longa, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Desta forma, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Feitas tais considerações, entendo que o momento ideal para a verificação da quitação deve ser quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica, como também não cerceia seu direito de defesa. Este também é o entendimento contido no Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Assim, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

In casu, verifica-se que nem a Delegacia, nem a DRJ, apreciaram a regularidade da contribuinte quando da apresentação do pedido de benefício fiscal, tampouco analisaram as ocorrências identificadas e os demais requisitos para a concessão do incentivo.

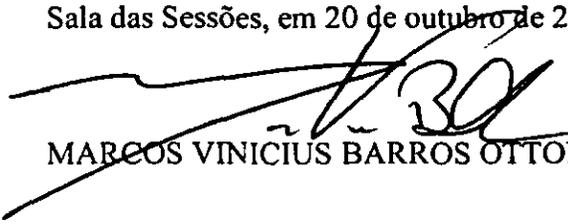
Digno de destaque que o contribuinte apresentou, à fl. 181, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, a qual menciona que os débitos com a SRF e com a PGFN encontram-se com a exigibilidade suspensa. Contudo, existem outros óbices apontados no extrato de incentivos fiscais, de fl. 3, verso, os quais necessitam ser apreciados pela DEINF com vistas à concessão do benefício (“01 – redução de valor por opção acima de limite legal do fundo; 05 – redução de valor por erro na apuração da BC na declaração).

Destarte, faz-se necessário o retorno dos autos à Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF/SP, a fim de que sejam analisados os óbices identificados no extrato das aplicações em incentivos fiscais, levando-se em consideração, para fins de regularidade fiscal, o momento em que o pedido foi apresentado pela contribuinte em sua DIPJ.



Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à DEINF/SP, para que analise os requisitos ensejadores do benefício fiscal pleiteado, levando-se em consideração, para fins de regularidade fiscal, o dia em que o pedido foi apresentado pela contribuinte, em sua DIPJ.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008



MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

